

POLÍTICAS, INTERNET E SOCIEDADE

ORGANIZADORES

Fabício Polido, Lucas Anjos e Luíza Brandão

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

POLÍTICAS, INTERNET E SOCIEDADE

ORGANIZADORES

Fabício Bertini Pasquot Polido

Lucas Costa dos Anjos

Luíza Couto Chaves Brandão

APOIO



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Agência Brasileira do ISBN - Bibliotecária Priscila Pena Machado CRB-7/6971

E769 Políticas, internet e sociedade [recurso eletrônico] /
orgs. Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa
dos Anjos e Luiza Couto Chaves Brandão. — Belo
Horizonte : IRIS, 2019.
Dados eletrônico (pdf).

Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-94202-04-8

1. Internet. 2. Política de informação - Brasil.
3. Internet - Medidas de segurança. 4. Direito à
privacidade - Brasil. I. Polido, Fabrício Bertini
Pasquot. II. Anjos, Lucas Costa dos. III. Chaves, Luiza
Couto. IV. Instituto de Referência em Internet e
Sociedade (IRIS). V. Título.

CDD 343.8109944

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Projeto gráfico, capa e diagramação: Felipe Duarte

Revisão: Lahis Kurtz

Compilação: Davi Teófilo Nunes de Oliveira

Finalização: Felipe Duarte



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

DIREÇÃO

Luíza Couto Chaves Brandão

VICE-DIREÇÃO

Odélio Porto Jr.

CONSELHEIROS CIENTÍFICOS

Fabício Bertini Pasquot Polido

Lucas Costa dos Anjos

MEMBROS

Ana Bárbara Gomes / Pesquisadora

Anna Célia Carvalho / Comunicação

Davi Teófilo / Pesquisador

Felipe Duarte / Comunicação

Gustavo Rodrigues / Pesquisador

Lahis Kurtz / Pesquisadora

Paloma Rocillo Rolim do Carmo / Pesquisadora

Pedro Vilela Resende Gonçalves / Co-fundador e pesquisador

Victor Barbieri Rodrigues Vieira / Pesquisador

DIREITO PÓSTUMO À PORTABILIDADE DE DADOS PESSOAIS NO CIBERESPAÇO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Cristiano Colombo¹

Guilherme Damasio Goulart²

1. 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo geral promover a intersecção entre o direito à portabilidade de dados, inserido no ordenamento jurídico pátrio a partir do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709 de 2018), e sua relação com o direito das sucessões, procurando estabelecer os limites da portabilidade dos dados do falecido no ciberespaço.

Como objetivo específico, à luz das transformações legislativas sobre a temática da proteção de dados, em nível mundial, refletir-se-á sobre a abordagem quanto ao direito de portabilidade dos herdeiros, ou dos parentes, no que toca aos dados pessoais deixados no mundo virtual, em face do falecimento de seu titular. A proteção de dados alcança ao estudo questionamentos sobre a necessária implementação de momentos para que o hoje extinto pudesse ter tido, em vida, oportunidades para manifestar sua vontade, profilaticamente, no sentido do controle de seus próprios dados. Outrossim, em inexistindo a adequada manifestação, voltar-se-á aos princípios atinentes à proteção de dados, como a finalidade e a necessidade, no sopesamento com a privacidade do falecido, para compreender os limites que seus familiares designados em lei poderão exercer o direito à portabilidade. O método utilizado foi o dedutivo, com abordagem histórica, bem como a pesquisa abrangeu a doutrina nacional e estrangeira.

2. 2 DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

2.1 Direito à portabilidade de dados pessoais e sua dimensão existencial

2.1.1 Direito à portabilidade de dados pessoais

1 Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atua como advogado e é professor da Faculdade de Direito da Instituição Educacional São Judas Tadeu, bem como da Faculdade CESUCA. E-mail: cristiano@colomboadvocacia.com.br.

2 Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atua como advogado, professor e consultor em Segurança da Informação e Direito da Tecnologia. E-mail: guilherme@direitodatecnologia.com.

O direito à portabilidade, em sentido amplo, não representa *per se* novidade no ordenamento jurídico brasileiro, eis que, no segmento financeiro, desde o ano de 2006 foram instituídas políticas voltadas ao salário e ao crédito reguladas pelo Conselho Monetário Nacional³. Sem custos adicionais, aos empregados foi dada a opção de receberem seus salários em instituição financeira diversa daquela a que se concentra a folha de pagamento do empregador. Quanto ao crédito, foi facultado aos mutuários quitarem antecipadamente seus empréstimos através de recursos transferidos de outra instituição financeira, portando seus contratos para outro agente financeiro. No setor de telefonia, a partir de 2008, também se operou a denominada “portabilidade numérica”, permitindo ao usuário que, mesmo com a extinção do contrato de prestação de serviço com sua operadora, pudesse, ao contratar o mesmo serviço com outra, levar consigo o número de seu telefone (código de acesso), preservando sua referência para com seus contatos familiares e profissionais construídos ao longo dos anos⁴. Ocorre que o ineditismo franqueado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sob o nº 13.709 de 2018, está em inaugurar um novo direito à portabilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, voltado aos dados pessoais, como preceitua seu artigo 18, inciso V:

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador.

Da análise do texto de lei, ainda que, por um lado, o direito brasileiro tenha consagrado o direito à portabilidade dos dados pessoais, por outro, carece, ao menos em seu dispositivo instituidor, de um maior detalhamento conceitual, cujas reflexões que ora seguem buscam contribuir para sua construção.

Em nível internacional, o conceito de direito à portabilidade de dados pessoais já tem assento em diplomas normativos e estudos desenvolvidos no âmbito da União Europeia, inclusive, com disposição expressa, em 2016, no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, em inglês) sob nº 2016/679, mais precisamente, em seu artigo 20º:

[...] direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se: a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6.o, n.o 1, alínea b); e b) O tratamento for realizado por meios automatizados.⁵

3 É o que, principalmente, se depreende das Resoluções CMN nº 3.401 e 3.402, de 2006, nº 3.516 de 2007, nºs 4.292 de 2013 e 4.320 de 2014. Informações gerais disponíveis em: <<https://cidadaniafinanceira.bcb.gov.br/blog-cidadania-financeira/89-relacionamento-sfn/135-portabilidade>>. Acesso em: 30/12/2018.

4 A Resolução nº 460 de 2007 introduziu sua implementação no Brasil. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dados/controle-de-qualidade/portabilidade>>. Acesso em: 30/12/ 2018.

5 A sigla em inglês que se destaca nas discussões acadêmicas e nos quadros internacionais é GDPR, correspondente a General Data Protection Regulation. Por essa razão, será essa a sigla adotada neste paper. Em português, a sigla corresponde a RGPD. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 11/02/2019. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2016:119:TOC>>. Acesso em: 20/12/2018.

À luz do ordenamento comunitário europeu, o direito à portabilidade de dados vai além da mera garantia de acesso ou obtenção dos mesmos para criar um dever jurídico ao provedor originário/emissor de entregar os dados ao seu titular em “formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática”⁶, a fim de que possa ser levado a outro provedor receptor/destinatário, de forma compatível. Ou seja, a substituição do fornecedor do serviço não poderá importar em perda na integridade, disponibilidade e segurança de seus dados. A portabilidade também é conhecida por figurar como uma das PET, ou seja, *privacy enhancing technologies*⁷. Traçando um paralelo com o mundo físico, que também está abrangido pela LGPD brasileira, aquele que está com os dados do titular em papel, por exemplo, não poderá entregá-los em fichas amassadas, jogadas em uma caixa, totalmente desordenadas e escritas em um código ininteligível pelo usuário, obrigando-o a permanecer subserviente ao prestador original. Pelo contrário, devem ser os dados passíveis de serem lidos e compreendidos, ou seja, interoperáveis. A interoperabilidade está entre as obrigações ínsitas pelo provedor originário/emissor no que toca ao direito à portabilidade, tratando-se de uma questão técnica, envolvendo, em síntese, a possibilidade de sistemas gerarem dados compatíveis entre si. Significa que o provedor originário/emissor do dado deve entregá-lo em formato acessível e compatível (preferencialmente com o uso de padrões abertos), a ser “entendido” pelo receptor/destinatário. Em sentido metafórico, é o dever de se expressar em um idioma comum, ou, no mínimo, conhecido e praticado, falado tanto pelo emissor quanto pelo receptor da informação, afastando assim a incompreensão, ou seja, evitando o efeito Torre de Babel⁸.

O Grupo do Artigo 29º para Proteção de Dados, órgão consultivo europeu independente em matéria de proteção de dados e privacidade, publicou as “Orientações sobre o direito à portabilidade dos dados”, que servem de referência às autoridades de proteção de dados, no âmbito do direito europeu. Entre os elementos que são apresentados como *conditio sine qua non* da portabilidade estão: a) “Um direito de receber os dados pessoais”; b) conferir “aos titulares dos dados o direito de transmitir os dados pessoais de um responsável pelo tratamento para outro responsável pelo tratamento «sem impedimentos»”⁹.

Ora, “sem impedimentos” significa que os dados que resultam da portabilidade devam ser lidos, enfim, possam ser úteis ao seu titular. É o que acentua a Autoridade Geral de Proteção de Dados do Reino Unido, quando, entre os elementos da portabilidade, utiliza o verbo “reutilizar”, destacando a “usabilidade” dos dados¹⁰. A usabilidade se dá no sentido de que não basta entregá-los, mas devem ser alcançados de modo a comunicarem e serem inteligíveis pelo provedor destinatário/receptor. Poderá, por

6 UNIÃO EUROPEIA. *Ibidem*.

7 Cf. HERT, Paul de et al. The right to data portability in the GDPR: Towards user-centric interoperability of digital services. *Computer Law & Security Review*, v. 34, issue 2, p. 193-203, Apr./2018, p. 193.

8 O efeito Torre de Babel, no âmbito da interoperabilidade, significa dizer que dois sistemas não conseguem “entender” ou processar os dados extraídos em face do uso de um padrão que não é a eles comum. Sobre a relação entre interoperabilidade e standards ver: COUTINHO, António. **Open Source e Open Standards No Ambiente Empresarial e Universitário Português**. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org). *A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005, p. 255: “De facto, as incompatibilidades entre programas são muitas vezes intencionais, e reflectem estratégias dos fabricantes. No entanto, essa incompatibilidade será uma forma de o autor impedir os utilizadores de fazerem em algo que eles desejam: usar o programa em conjunto com outro”.

9 GRUPO DO ARTIGO 29º PARA PROTEÇÃO DE DADOS. **Orientação sobre o direito à portabilidade dos dados**. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/rgpd/docs/wp242rev01_pt.pdf>. Acesso em: 31/12/2018.

10 INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Right to data portability**. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/individual-rights/right-to-data-portability/>>. Acesso em: 30/12/2018.

exemplo, o usuário ao requerer e receber os dados de uma rede social transportá-la a outra, devendo ser “entendida” pela plataforma destinatária, sendo viável a leitura de imagens e textos que foram originariamente postados¹¹.

Nesse sentido, em que pese o artigo 18 da LGPD brasileira não tenha feito referência expressa à interoperabilidade, a partir de uma interpretação sistemática, observando conjuntamente os artigos 25 e 40 do mesmo diploma legal, é possível afirmar que entregar dados interoperáveis, e, portanto, vocacionados a serem transmitidos e “compreendidos” por outros provedores, configura-se em elemento da própria essência do direito à portabilidade¹², ontologicamente ligado à finalidade do instituto jurídico em comento. É possível afirmar que sem interoperabilidade não há portabilidade.

2.1.2 Dados pessoais como dimensão existencial

O novo viés da portabilidade volta-se aos dados pessoais e, definitivamente, não pode seguir a mesma lógica aplicada a salários, créditos ou números de telefone, que são de natureza essencialmente econômica. O momento hoje vivido muito se aproxima das angústias suportadas por Warren e Brandeis, quando em seu artigo “The Right to Privacy”, premidos pela tecnologia das câmeras fotográficas instantâneas de sua época, ressaltaram que não somente bens tangíveis, que têm valor econômico, merecem proteção jurídica, mas, também, situações domésticas, cotidianas. Observaram os autores que a tutela não se volta somente às obras literárias, com valor econômico, mas às cartas trocadas entre as pessoas, erigindo importantes fundamentos para a construção da proteção do que não tem viés patrimonial, o que é intangível.¹³

O conceito de dados pessoais, segundo o artigo 5º da LGPD, versa tanto sobre a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, como aquela voltada à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”¹⁴. Nesse sentido, tutelar dados pessoais e, no particular, relacioná-los com o direito à portabilidade, implica no debruçar-se sobre questões existenciais¹⁵, eis que ligadas a direitos de personalidade.

Em interessante taxinomia, Massimo Bianca conceitua os bens, em sentido jurídico, como aqueles que podem ser objeto de direito. E, avançando, classifica os bens em “materiais, imateriais e os bens essenciais da pessoa”. Os bens materiais são aqueles físicos. Os bens imateriais são as invenções e obras da criatividade humana, com

11 A questão aqui é complexa. Mesmo seguindo padrões é necessário considerar qual é a extensão do dever do provedor de “receber” os dados portados de outras plataformas e, até mesmo, se existe um dever de receber dados portados de “qualquer” plataforma, o que abrange questões relacionadas ao direito concorrencial e também sobre a própria compatibilidade das plataformas. Há uma impossibilidade técnica de construir um sistema que aceite qualquer tipo e formato de entrada de dados. A portabilidade, portanto, deve contar com padrões e normas técnicas para permitir que os provedores consigam respeitar tal direito.

12 O artigo 40, do Marco Civil da Internet também faz referência à interoperabilidade, como disciplina do uso da internet. Um exemplo de interoperabilidade seria entregar os dados no formato XML.

13 BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. IV, n. 5. Dec. 1890, p. 199: “It is immaterial whether it be by word or by signs, in painting, by sculpture, or in music. Neither does the existence of the right depend upon the nature or value of the thought or emotions, nor upon the excellence of the means of expression. The same protection is accorded to a casual letter or an entry in a diary and to the most valuable poem or essay, to a botch or daub and to a masterpiece.”

14 Respectivamente, dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

15 Conforme Pierre Catala, sobre certas informações, o sujeito é o “titular legítimo de seus elementos”. Assim, afirma que “quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade”. CATALA, Pierre. *Jus ex Machina*. Paris: PUF, 1998, p. 232.

relevância econômica e jurídica. Por sua vez, os bens essenciais da pessoa se voltam aos “valores essenciais”, como a vida e honra, insuscetíveis de aquilatação econômica, consubstanciando direitos fundamentais da pessoa humana¹⁶.

Ocorre que, a partir da observação empírica, a combinação binária¹⁷ em si, presente no ciberespaço, que resulta em textos, imagens ou sons, pode assumir diferentes naturezas. A uma, quando inexistente para o titular dos dados conteúdo econômico, como, por exemplo, uma mensagem eletrônica que contenha reflexões de cunho religioso, político, filosófico, de saúde, de amizade, à luz da classificação acima, está-se diante de bens essenciais da pessoa, que são sinônimos a dados pessoais. A duas, um arquivo pode manifestar natureza dual, ou seja, sincronicamente, consubstanciar-se em dado pessoal, na medida que comunica qualidades que identificam ou possam identificar uma pessoa - amoldando-se à categoria jurídica de bem essencial à pessoa -, como, também, poderá ser bem imaterial, enquanto venha a ser possível aferir patrimonialidade, como no caso de um poema autobiográfico ou uma fotografia artística, que, simultaneamente, comunica a estrutura facial, data e geolocalização dos figurantes¹⁸. A três, a combinação binária pode também ser um dado não pessoal, cuja característica pode encerrar ou não patrimonialidade¹⁹, sendo que, de seu conteúdo, não é possível identificar ou vir a identificar alguém. Em havendo vetor econômico, é possível designá-lo como bem imaterial, mas, de qualquer sorte, não será dado pessoal, visto que não permite a identificação de um pessoa, mesmo que em potência.

A título exemplificativo, um ebook, por si só, não é um dado pessoal, eis que não permite a identificação de uma pessoa, mesmo que esteja na conta do serviço de leitura digital do sujeito (como no caso das obras literárias armazenadas na Amazon). Em uma eventual situação de um sujeito que tenha grande biblioteca no seu Kindle, estar-se-á falando de dados com conteúdo patrimonial, não pessoais, eis que por si só, não dizem quem é o titular desta *universitas facti*. Por outro lado, o *profiling* feito pela Amazon indicando os gostos de leitura do sujeito com base em suas compras, ou mesmo a informação de que aqueles livros pertencem àquela pessoa, caracterizam-se como dados pessoais.

Sob esse viés, o direito à portabilidade, no caso, tendo como objeto dados pessoais, voltam-se para as questões existenciais, acabando por garantir que os fatos da vida da pessoa natural, armazenados sob forma de textos, imagens e sons, por um provedor originário/emissor, possam ser transferidos a um novo provedor como meio de preservar os próprios traços binários da personalidade da pessoa natural. O sujeito possui, portanto, um direito *sobre* a informação pessoal²⁰. Ora, se uma rede social está por acabar e, antes de finalizar a sua operação, não permitir a portabilidade dos dados

16 BIANCA, Massimo. **Diritto civile: la proprietà**. Milano: Giuffrè, 1999. v. 6, p. 52-53.

17 PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 18. Nas palavras do autor: “Fala-se, pois, em ciberespaço, que é o produto da convergência tecnológica da informática, das telecomunicações e do audiovisual. Convergência essa que, por seu turno, é possibilitada pela linguagem binária da informática.” A combinação binária decorre exatamente dessa ideia de zero e um.

18 Não se quer, com isso, dizer que os dados pessoais merecem somente a tutela patrimonial. Lembrar a ressalva de DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 166: “Considerar a informação basicamente um bem jurídico e estender a tutela de caráter patrimonial para os dados pessoais, no entanto, não parece uma solução adequada, em vista da multiplicidade de situações e interesses presentes em torno dos próprios dados pessoais [...]”. No mesmo sentido, ver MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121-124.

19 Nada impede que existam informações sem valor algum, ou que percam sua relevância ou valor logo após a primeira utilização, no que tange à atualidade, como, por exemplo, os dados meteorológicos, conforme exemplo dado por CATALA, Pierre. *Ibidem*, p. 236.

20 cf. CATALA, Pierre. *Ibidem*, p. 239.

de seus membros, estará apagando, em parte, a identidade de seus comunitários, pois anulará seus sentimentos, seus gostos, suas marcações cronológicas e georreferenciais naquele ambiente digital. A portabilidade, nesse contexto, significa promover um transplante dos dados pessoais, primando pela sua compatibilidade, no sentido de preservar a identidade digital dos titulares de dados, salvando-a e resgatando-a de uma plataforma em extinção para outra. A portabilidade também é um elemento de confiança nos serviços digitais, sobretudo em nuvem: os sujeitos, com essa possibilidade, podem confiar que poderão realizar a transferência de dados de um para outro serviço²¹. Dessa forma, a vocação da Lei Geral de Proteção de Dados, e, especialmente, o direito à portabilidade é mormente existencial, sendo que direitos reais, de propriedade, bem como autorais, em regra, voltam-se a dados não pessoais ou que tenham também desdobramento econômico.

A portabilidade, para os vivos, representa uma possibilidade do livre desenvolvimento da personalidade²², direito que figura no primeiro artigo da LGPD brasileira. De maneira geral, os direitos e princípios que compõem o conteúdo da proteção de dados pessoais envolvem essa liberdade que o sujeito tem de desenvolver livremente sua personalidade.

2.2 Projeção póstuma da proteção de dados pessoais versus Direito de Herança: Novos Rumos ao tratamento jurídico da matéria.

2.2.1 Projeção póstuma da proteção de dados pessoais versus Direito de Herança Digital

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 12, estabelece a regra geral acerca da possibilidade dos parentes do morto exigirem a cessação da ofensa ou ameaça aos direitos da personalidade do morto. É certo que a personalidade jurídica termina com a morte, no entanto, a lei reconhece aos parentes da tutela dos direitos do falecido. Não se trata de transmissão dos direitos da personalidade, pois estes são intransmissíveis, mas de “legitimação processual para a defesa de tais direitos”²³. Tem-se sustentado uma compreensão mais elástica do art. 12 do CC para abranger, também, a legitimidade dos familiares designados em lei para pedidos de perdas e danos em face de violações²⁴.

Esse estudo busca ampliar ainda mais as possibilidades de atuação dos parentes de pessoas mortas, sobretudo em face da informatização das relações pessoais. Como diz Diogo Leite de Campos, “a morte nunca foi um fenômeno meramente biológico, mas

21 Cf. ZANFIR, Gabriela. The right to Data portability in the context of the EU data protection reform. **International Data Privacy Law**, v. 2, n. 3, p. 149-162, 2012, p. 161. Ver também a lição de Duponchelle, quando diz que o direito à portabilidade é tratado sobre três eixos: direito do consumidor, direito à concorrência e direito de autor. Pelo direito à portabilidade, compensa-se a assimetria entre consumidor e fornecedor, visto que maximiza o poder de escolha, em face da substituição facilitada de provedores. DUPONCHELLE, Marie. **Le droit à l'interopérabilité**: Etude de droit de la consommation. 2015. Tese de Doutorado. Université Panthéon-Sorbonne (Paris 1). Disponível em: <<https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-01618804/document>>. Acesso em: 18/11/2018, p. 18-19.

22 O instituto possui previsão expressa na Constituição Alemã, em seu art. 2, 1 e no ordenamento jurídico brasileiro teria previsão constitucional implícita “e embasa tanto a proteção da intimidade quanto o reconhecimento e preservação da autonomia privada”, cf. LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, p. 237-263, Mar./2001, p. 261. Também é possível encontrar o direito ao desenvolvimento da personalidade na Constituição portuguesa, no art. 26, 1 e na Constituição colombiana, no art. 16.

23 BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126.

24 Cf. BELTRÃO, Sílvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 177-195, Set.2015. Versão Revista dos Tribunais OnLine, p. 3.

sim um fenômeno cultural do âmbito da existência moral²⁵. As relações informáticas trouxeram novas possibilidades em relação à proteção dos direitos da personalidade para depois da morte. Capelo de Souza diz que há “bens da personalidade física e moral do defunto que continuam a influir no curso social [...] e como tais são autonomamente protegidos²⁶, sendo que um desses bens da personalidade é justamente a sua identidade²⁷. Esta fundamentação parece adequar-se completamente à possibilidade de promover a proteção de dados pessoais também da pessoa morta.

Ocorre que, como os dados pessoais estão intensamente relacionados com a projeção da personalidade e, considerando a ideia de corpo eletrônico²⁸, essa projeção se expande para além da vida do sujeito. O corpo, quando morto, passa necessariamente pela inumação. Já o corpo eletrônico, mesmo com a morte do corpo físico, continua a figurar como uma representação da personalidade do sujeito no espaço virtual. Portanto, se há um dever de os parentes inumarem²⁹ o corpo físico, com os sistemas digitais, nasce o direito de efetuarem o controle dos dados pessoais que sustentam o corpo digital do *de cuius*³⁰. É possível falar, também, na ideia de identidade digital³¹, considerando uma evolução do direito à identidade pessoal³², este último reconhecido como um direito da personalidade. Com o uso de sistemas como redes sociais, a identidade digital “sobrevive à morte daqueles que ela representa³³”.

Seria possível sustentar também a portabilidade de dados da pessoa morta em face da ideia de manutenção da identidade familiar³⁴. Há um interesse da família em preservar e exercer controle sobre dados pessoais dos que se foram. Esta necessidade se faz cada vez mais presente, como já se disse, em face da informatização das relações sociais. Diante da morte de um familiar, os parentes podem ter não apenas o interesse de realizar a portabilidade dos dados do falecido, mas também de retirar conteúdos que, a depender das circunstâncias da morte, possam se tornar prejudiciais à memória do morto³⁵. Claro que, no caso, trata-se de uma possível gestão da imagem do falecido.

25 CAMPOS, Diogo Leite de. *Ibidem*, p. 56.

26 SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 189.

27 *Idem*. *Ibidem*. No direito português é mais evidente a proteção de direitos da personalidade do morto do que no direito brasileiro. O autor aponta o art. 71º, n. 1 do CC português que indica que: “os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular”, obviamente no que se aplicar à condição de pessoa morta, p. 193.

28 RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012, p. 26.

29 No âmbito do direito funerário, o chamado *jus sepulchri*, que seria o direito de ser sepultado, que com a morte, transfere-se aos herdeiros ou sucessores como um “direito-dever”, cf. SILVA, Justino Adriano Farias da. **Tratado de Direito Funerário**. São Paulo: Método, 2000, T. II, p. 19.

30 De acordo com SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *Ibidem*, p. 367, em relação aos direitos da personalidade do morto, haveria uma “sucessão de direitos pessoais” ou uma “aquisição derivada translativa *mortis causa* de direitos pessoais”.

31 MARCHISOTTI, Chiara. Digital identity and posthumous protection. In: POLLICINO, Oreste; LUBELLO, Valerio; BASSINI, Marco. **Identità ed eredità digitali: Stato dell'arte e possibili soluzioni al servizio del cittadino**. Canterano: Aracne, 2016, p. 90

32 Por todos, ver: CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010 e SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, p. 211. O primeiro autor comenta que “há de se rever o conceito de identidade, de modo que compreenda todas as situações referidas, que revelam uma gama de identidades [...]”, p. 6. Por sua vez, sustenta que há alguns aspectos da identidade, entre eles o estável e o dinâmico, p. 163. Ver também DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2ª ed. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008, p. 180. Esse autor ainda via a identidade pessoal fortemente relacionada à proteção do nome, mas ressaltava que a identificação, realizada primariamente pelo nome, também pode ser feita por meio de outros atributos. É de se considerar que a obra foi escrita antes do uso intenso e popular de sistemas digitais.

33 BRUBAKER, Jed R.; HAYES, Gillian R.; DOURISH, Paul. *Ibidem*, p. 152.

34 Sobre a questão de identidade familiar ver CHOERI, Raul Cleber da Silva. *Ibidem*, p. 169: “A família, considerada por alguns autores também como uma entidade despersonalizada, goza de particular proteção social e unidade referencial, que lhe garantiriam ver reconhecida uma tutela identitária, e constitui um centro de interesse fundamental para a construção da identidade da pessoa”.

35 BRUBAKER, Jed R.; HAYES, Gillian R.; DOURISH, Paul. Beyond the Grave: Facebook as a Site for the Expansion of Death and Mourning. **The Information Society: An International Journal**. London, p. 152-163, May./2013. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01972243.2013.777300>>. Acesso em: 28 Dez. 2018, p. 159. Estes autores comentam a situação dos amigos do falecido que não sabem que ele está morto e continuam interagindo com o seu perfil, inclusive desejando feliz aniversário.

No entanto, a imagem também pode ser compreendida como um dado pessoal, já que identifica diretamente a pessoa.

Sobre essa questão, a lei francesa 78-17 (*Loi Informatique et Libertés*) possui algumas disposições sobre o acesso aos dados de pessoas mortas. O art. 40-1, II³⁶, prevê que os sujeitos têm o direito de definir as regras sobre a conservação, apagamento e a comunicação de dados pessoais depois de sua morte por meio de diretivas gerais ou particulares (obviamente por ele informadas antes da morte). A lei permite que se defina uma pessoa específica para cumprir a vontade do sujeito morto e esta pessoa pode exigir o cumprimento das definições para o responsável pelo tratamento. Na falta de uma pessoa definida ou de disposições específicas, dispõe o n. III do mesmo artigo, os herdeiros do morto podem exercer os direitos estabelecidos na lei. No entanto, há limites: a possibilidade de acessar dados pessoais úteis para questões relacionadas ao inventário, incluindo “bens digitais” ou dados que estejam relacionados a memórias familiares e a realização do pedido de encerramento da conta na qual estão armazenados os dados pessoais, bem como oporem-se a continuidade do tratamento³⁷ e exigirem a atualização dos dados.

Portanto, é em face dessa projeção *post-mortem* que os parentes do morto devem poder ter acesso aos seus dados pessoais, nem que seja para, por exemplo, efetuar a retirada do perfil do parente falecido. A ideia da portabilidade aí, como uma consequência do direito de acesso, pode ter uma utilidade de preservação da memória do falecido, inclusive no círculo familiar³⁸. A família pode ter o interesse bastante singelo de apenas ter acesso a fotos do falecido que estiverem armazenadas em algum serviço eletrônico ou transmitir esses dados para outra rede social para escolher a forma que sua memória será preservada. Não se perca de vista que pela multiplicidade de sistemas informáticos existentes, a família pode ainda portar dados de saúde do falecido, até para apoio de tratamento de saúde dos descendentes.

A portabilidade de dados da pessoa morta implica também na possível conjunção de dois interesses: um eventual interesse comunicado ou manifestado do falecido de que um parente específico realize a tal portabilidade e o interesse da família em proteger e portar os dados do parente falecido³⁹. Não se trata da possibilidade do familiar agir apenas em situações de dano ou ameaça de dano à personalidade do morto, mas sim agir de forma ativa para a preservação e manutenção de sua memória, o que se dá por meio do uso dos dados pessoais do sujeito que faleceu.

Trata-se de reconhecer que, muito mais que buscar tutelar violações que porventura possam vir a ocorrer, agindo de forma negativa, voltando-se a uma tutela inibitória, o direito póstumo à portabilidade concede aos parentes vivos um controle sobre os dados do extinto, permitindo agir positivamente, observados direitos de personalidade *post mortem*. É nesse sentido que, identificando dados pessoais, a depender de sua natureza,

36 Essas disposições foram incluídas no ordenamento francês pela lei n. 2016-1321, de 7 de Outubro de 2016. Tal alteração instituiu o chamado “*droit à la mort numérique*”.

37 Lembrando que, por outro lado, o responsável pelo tratamento pode ainda continuar tratando os dados de acordo com a permissão legal, ou ainda tenha que realizar tratamentos obrigatórios como, por exemplo, informar a morte para autoridades, manter os dados para finalidades fiscais, etc.

38 CAMPOS, Diogo Leite de. *Ibidem*, p. 60. O autor fala sobre o conceito de “herança moral” o que acaba por implicar a “sucessão nos direitos da personalidade”.

39 A ressalva é importante pois SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *Ibidem*, p. 193, destaca que não se deve confundir os interesses do falecido com os interesses dos parentes, no que tange à possibilidade de proteger os direitos de personalidade daquele. O autor diz também que a vontade objetivada do morto “pode *post-mortem* continuar a influenciar as relações jurídicas e os reflexos do espírito do defunto”, p. 195.

se desprovidos de qualquer conteúdo patrimonial, resulta, sob esse aspecto, impróprio tratar esta matéria como herança digital, mas de efetiva tutela de direito próprio do parente designado pela lei no controle dos dados do falecido: *direito póstumo de portabilidade*.

Assim, a designação de “herança digital” somente se sustenta quando houver conteúdo patrimonial, monte-mor passível de partilha, a *contrario sensu*, decorre do direito à personalidade póstumo, inclusive, sob a forma da portabilidade, que autorizará aos parentes agirem como direito próprio.⁴⁰ Revisitando conceito de herança, nos ensinamentos de Pontes de Miranda, verifica-se que seus elementos integrativos guardam sentido econômico, “o que passa do morto a outra pessoa, ou outras pessoas, como patrimônio ou parte do patrimônio”⁴¹. Nesse sentido, em seu posicionamento, sucessão por causa de morte não envolve a personalidade do morto, transmitindo exclusivamente o patrimônio. Nesse caminho, exercício do direito póstumo à portabilidade, sem conteúdo patrimonial, não seria partilhável, mas exercitável pelos parentes. Massimo Bianca, em harmonia a esse entendimento, refere que, de modo geral, ao herdeiro transmitem-se todas as “posições ativas e passivas do defunto, exceto aquelas de natureza estritamente pessoal e cujo defunto tenha disposto mediante legado.”⁴² Dessa forma, exemplifica Bianca, que a propriedade, os direitos de crédito, os contratos se transmitem, “excetos os direitos de caráter pessoal, que são declarados intransmissíveis”.⁴³ Reforçando, então, que os que ficam, os vivos, podem tanto partilhar dados com conteúdo patrimonial, onde aí está “herança digital”, como exercer tutela *post mortem*, quando não há valor econômico.

Em interessante linha de raciocínio contraposto, Mazeaud e Mazeaud referem que as lembranças de família, manuscritos, porta-retratos, correspondências, estão compreendidas na sucessão, que devem ser atribuídas por ocasião da partilha.⁴⁴ No entanto, ressalte-se que a arquitetura do ciberespaço⁴⁵, afastando-se da corpulência física que trata, exemplificativamente, o retrato de família como indivisível, irrepetível, gera um cenário de colaboração entre os parentes que querem ter acesso e portabilidade do mesmo, diferentemente da competitividade em face da unicidade da matéria física⁴⁶. A possibilidade de multiplicar os dados pessoais sem valor econômico e, portanto, não ofendendo direitos como a legítima, excluem a ideia de partilha, já que não se faz necessário dividir as fotos que podem ser reproduzidas aos parentes que assim comprovarem interesse jurídico, sem ferir direitos de personalidade do morto.

40 O Código Civil brasileiro não dá legitimidade ativa a herdeiros, mas designa parentes, companheiros e cônjuges do falecido a agirem. Logo, não é a sucessão o fundamento jurídico para o pedido.

41 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1973, v.55, p. 6.

42 BIANCA, Massimo. **Diritto civile: la famiglia; le successione**. Milano Giuffrè, 2005, v. 2, p. 650.

43 Idem. *Ibidem*, p. 650.

44 MAZEAUD, Henri et al. **Leçons de droit civil: successions – libéralités**. Paris: Motchrestien, 1999, p. 470. Ver também LINDON, Raymond. **Les droits de la personnalité**. Paris: Dalloz, 1983, p. 225, quando fala sobre o conflito do valor moral e patrimonial dos “souvenirs de famille”.

45 KU, Raymond S. R.; LIPTOIN, Jacqueline D.. **Cyberspace Law. Cases and Materials**. New York: Aspen Publishers, 2006, p. 8-9. Os autores comentam sobre as modalidades de regulação do ciberespaço como as particularidades quanto ao mercado, sua arquitetura, seu código.

46 Idem. *Ibidem*, p. 10.

2.2.2 Novos rumos do tratamento jurídico da matéria

As observações até então trazidas, sobretudo, no que toca à classificação dos dados, não se esgotam em si mesmas. Dizer que o dado pessoal é integrante da herança por fazer parte do patrimônio do falecido, ou, ainda, ao considerar que lhe falta conteúdo econômico, aplicar o arcabouço do direito de personalidade do morto, e, no caso, o direito póstumo à portabilidade de dados, resulta em efeitos jurídicos distintos.

No que toca ao aspecto subjetivo para o exercício do direito, dados pessoais patrimoniais que se configuram em herança digital (direitos autorais patrimoniais, por exemplo, sobre textos, imagens, de forma geral, trabalhos artísticos, que tenham conteúdo econômico), obedecem à vocação hereditária. Logo, a capacidade sucessória é apontada pela lei e exclui os demais que ali não estão contemplados. Por outro lado, em se tratando de projeção de direitos de personalidade, estão entre o rol de legitimados os parentes designados por lei, não somente herdeiros, podendo exercitá-lo, inclusive, em caráter cooperativo, não desempenhando papéis entre si excludentes ou de concorrência⁴⁷.

Quanto ao aspecto objetivo, em se tratando de herança, a vontade manifesta em vida pelo hoje extinto não pode ofender a parte indisponível, tampouco excluir herdeiro sem razão jurídica para tanto, somente diante dos *numerus clausus* da deserdação. Não havendo testamento, aplica-se a partilha, na forma da lei. Dessa forma, não poderá o falecido manifestar que os herdeiros não têm direito aos dados pessoais de cunho patrimonial, sendo vedado afastar do alcance de seus sucessores. Seria o mesmo que ferir a parte de cada um, ou mesmo, aplicar veladamente a deserdação.

Por outro lado, em sendo dado pessoal sem fundo patrimonial, o acesso e a portabilidade dos dados póstumos sofrem limites. No silêncio quanto à destinação dos dados, inclusive sendo, ou não, portáteis, devem ser aplicados os princípios de proteção de dados. Nesse sentido, o parente deve justificar o pedido dos dados, apontando a finalidade, como por exemplo, guardar a memória de seu ente querido, quando em viagem que conjuntamente o morto e o peticionário realizaram, com o apontamento específico do que está a buscar. Nessa linha, os dados pessoais serão alcançados de acordo com a necessidade, ou seja, não se entregará todo o conteúdo armazenado, mas, por exemplo, aqueles em que está a estrutura facial do parente peticionário. Outro exemplo, seria o caso de um parente buscar a portabilidade póstuma de dados pessoais sensíveis do falecido. Aqui, mais uma vez, deverá ser analisada a finalidade, que não pode ser a curiosidade pura e simples, mas quem sabe venha o pedido fundado em quadro clínico que ajudará o parente em doença genética desenvolvida na família. Registre-se, outrossim, que a privacidade do falecido deve ser preservada, observando também o comportamento do falecido em vida, quando tratava de determinado assunto, que pode ser público, privado ou íntimo.

Compreende-se ser permitido, seja por testamento ou por cláusula contratual entre provedores e usuários, proibir acesso e a portabilidade dos dados aos parentes, desde que não tenha conteúdo patrimonial, exceto em caso de deserdação ou indignidade, que, neste último caso, aplica-se aos dados armazenados de natureza patrimonial. Por último,

47 É o que se verifica do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

observa-se que, diante de todo o contexto, bem como o novo direito à portabilidade, devem os prestadores de serviço telemático promoverem o contexto volitivo para que os titulares de dados possam, em vida, expressar diretrizes quanto ao destino de seus dados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise feita por meio do método dedutivo, e em face da pesquisa bibliográfica, já é possível chegar a conclusões parciais de existência de um direito póstumo à portabilidade de dados, a ser exercido pelos parentes do morto, embasado nas regras gerais do Código Civil acerca da proteção dos direitos da personalidade, nos veios da nascente legislação nacional sobre proteção de dados pessoais e no próprio Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR), diferenciando-o, assim, da herança digital, de matiz patrimonial.

4. REFERÊNCIAS

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on the right to data portability. Disponível em: <http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=611233>. Acesso em: 1º Set. 2018.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. Revista de Processo, São Paulo, v. 247, p. 177-195, Set.2015. Versão Revista dos Tribunais OnLine.

BIANCA, Massimo. Diritto civile: la proprietà. Milano: Giuffrè, 1999, v. 6

_____. Diritto civile: la famiglia; le successione. Milano Giuffrè, 2005, v. 2.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. Harvard Law Review, Cambridge, v. IV, n. 5. Dec. 1890.

BRUBAKER, Jed R.; HAYES, Gillian R.; DOURISH, Paul. Beyond the Grave: Facebook as a Site for the Expansion of Death and Mourning. The Information Society: An International Journal. London, p. 152-163, May./2013. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01972243.2013.777300>>. Acesso em: 28/12/2018.

CAMPOS, Diogo Leite de. O Estatuto jurídico da pessoa depois da morte. In: Idem; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord). Pessoa Humana e Direito. Coimbra: Almedina, 2009.

CATALA, Pierre. Le droit à l'épreuve du numérique. Jus ex Machina. Paris: PUF, 1998.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. O direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COUTINHO, António. Open Source e Open Standards No Ambiente Empresarial e Universitário Português. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org). A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. 2ª ed. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUPONCHELLE, Marie. Le droit à l'interopérabilité: Etude de droit de la consommation. 2015. Tese de Doutorado. Université Panthéon-Sorbonne (Paris 1). Disponível em: <<https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-01618804/document>>. Acesso em: 18/11/2018.

GRUPO DO ARTIGO 29º PARA PROTEÇÃO DE DADOS. Orientação sobre o direito à portabilidade dos dados. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/rgpd/docs/wp242rev01_pt.pdf>. Acesso em: 31/12/2018.

HERT, Paul de et al. The right to data portability in the GDPR: Towards user-centric interoperability of digital services. *Computer Law & Security Review*, v. 34, issue 2, p. 193-203, Apr./2018.

KU, Raymond S. R.; LIPTOIN, Jacqueline D.. *Cyberspace Law. Cases and Materials*. New York: Aspen Publishers, 2006.

LINDON, Raymond. *Les droits de la personnalité*. Paris: Dalloz, 1983.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, v. 19, p. 237-263, Mar./2001.

MARCHISOTTI, Chiara. Digital identity and posthumous protection. In: POLLICINO, Oreste; LUBELLO, Valerio; BASSINI, Marco. *Identità ed eredità digitali: Stato dell'arte e possibili soluzioni al servizio del cittadino*. Canterano: Aracne, 2016.

MAZEAUD, Henri et al. *Leçons de droit civil: successions – libéralités*. Paris: Montchrestien, 1999.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1973, v. 55.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Editori Laterza, 2012.

SILVA, Justino Adriano Farias da. *Tratado de Direito Funerário*. São Paulo: Método, 2000, T. II.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível

em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2016:119:TOC>>. Acesso em: 20/12/2018.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.

ZANFIR, Gabriela. The right to Data portability in the context of the EU data protection reform. *International Data Privacy Law*, v. 2, n. 3, p. 149-162, 2012.